## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001556-66.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Ricardo Anselmo Peres
Embargado: Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por RICARDO ANSELMO PERES, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que mantém junto ao Banco Safra a conta poupança nº 023566-6, agência 09700, mas notou o desaparecimento de R\$ 27.128,88 (fl. 18), que, conforme informação do gerente da agência, teria sido penhorado pelo sistema BACENJUD, por vínculo aos autos do processo de nº 0014859-26.2010.26.0566 (nº de ordem 2223/10), referente a uma execução fiscal promovida pelo requerido, concernente a débitos de IPVA, em face do seu pai Anselmo Peres e Peres Empreendimentos e Participações Ltda, sócios da Ricardo's Car Ltda (fl. 19), dos quais nunca foi sócio nem praticou qualquer ato de gestão. Aduz que a única explicação para que a conta tenha sido atingida pelo bloqueio dos ativos financeiros é que seu pai, Álvaro Anselmo Peres, é o segundo titular da referida conta poupança de versão corrente, que a criou quando o requerente ainda era menor de idade e, por isso, permaneceu vinculado a ela. Argumenta, ainda, que os valores seriam impenhoráveis nos termos do art. 649, X, do CPC e que a ordem do Juízo ultrapassou a sua cota na referida conta de R\$ 26.536,56, o que prejudica a sua subsistência por ser estudante.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-59.

A liminar foi indeferida (fl. 40-41), seguida por agravo de instrumento (fl. 43-59), ao qual foi dado provimento (fls. 98-106).

A FESP apresentou contestação às fls. 67-74 na qual aduz, em síntese, que: I) há solidariedade entre os correntistas, pois a conta corrente é conjunta; II) os valores pertencem ao pai do requerente que não tem ganhos próprios por ser estudante; III) ao não pagar débitos tributários, o pai experimentou ganho em detrimento do Estado, e o filho, como dependente, disso

se aproveitou; IV) a impenhorabilidade não é aplicável ao caso, visto que não se trata de conta poupança pura. Requer a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 131-139.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece parcial acolhimento.

Quando se trata de conta conjunta, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado.

O embargante não fez prova de que o total do numerário lhe pertence.

Na verdade, há indícios de que pertenceria ao seu pai, já que o embargante é estudante, conforme consta de sua qualificação na inicial.

Assim, metade do numerário poderia, em tese ter sido bloqueado, para satisfação da execução, cabendo ao genitor do embargante pleitear a impenhorabilidade, comprovando que se trata de conta poupança típica, pois o próprio embargante informa que a conta poupança é uma subconta da versão corrente e que isso se deu pela necessidade obter talões de cheque.

Ora, se o embargante se utiliza da talões de cheque é porque movimenta a conta, o que indica que não se trataria de conta poupança típica, sendo certo que o extrato de fls. 18 não permite analisar a real movimentação da conta, pois reflete apenas os rendimentos do período, não apontando sequer o saldo que havia em 31/07/13, constante de fls. 14.

Diante deste panorama, como o embargante não é parte na execução, teria direito de ver resguardado metade do valor existente na conta por ocasião do bloqueio, ou seja, como havia R\$ 52.540,79 (fls. 14), metade seriam R\$ 26.270,39, tendo sido bloqueados R\$ 27.128,88. Sendo assim, a diferença entre os dois valores: R\$ 858,49, deveria ser devolvida à conta de origem, permanecendo bloqueado o valor restante.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução e determino que seja preservado o quinhão do autor na conta poupança 023566-6, agência 09700, no Banco Safra. Para tanto, deverá ser a ela restituída a quantia de R\$ 858,49, podendo ser bloqueada a quantia de R\$ 26.270,39, pertencente ao executado Anselmo, até que se demonstre a sua impenhorabilidade.

Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e

setenta reais)..

Certifique-se nos autos principais, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA